

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4023/2007

**Insolvência de pessoa singular (requerida)**  
**Processo n.º 364/06.2TBVNG**

Credor — Banco Comercial Português, S. A., e outro(s).  
Insolvente — Carlos Manuel Almeida Silva Pereira.

Carlos Manuel Almeida Silva Pereira, nascido em 14 de Agosto de 1962, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 158086376, bilhete de identidade n.º 5889111, Avenida da Beira Mar, 1699-B, 2.º, esquerdo, Canidelo, 4400 Vila Nova de Gaia.  
Dr.ª Emília Manuela, Rua do Jornal Correio da Feira, 11, 1.º, 4520-234 Santa Maria da Feira.

Ficam notificado todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de bens.

Efeitos do encerramento — os previstos no artigo 233.º do CIRE.

9 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Cláudia Oliveira Martins*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Loureiro*.

2611024023

#### 6.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4024/2007

**Insolvência de pessoa singular (requerida)**  
**Processo n.º 672/07.5TBVNG**

No 6.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Gaia, no dia 3 de Abril de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Manuel Vilas Fernandes, viúvo, nascido em 7 de Junho de 1944, freguesia de Trute (Monção), nacional de Portugal, número de identificação fiscal 144809435, bilhete de identidade n.º 2734049, com domicílio na Rua de Mário Lapa, 315, rés-do-chão, esquerdo, 4400-216 Vila Nova de Gaia.

Para administrador da insolvência é nomeada Anabela dos Anjos Ferreira, com domicílio na Rua de Nossa Senhora de Fátima, 222, 5.º, C, 4050 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16 de Julho de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

4 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Sandra Cristina Veiga Reis Bettencourt Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Fernanda Antas*.

2611024014

#### 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 4025/2007

**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)**  
**Processo n.º 227/07.4TYVNG**

Credor — A Cimenteira do Louro, L.<sup>da</sup>  
Insolvente — Patrício de Melo, Sociedade Comercial de Pavimentos, L.<sup>da</sup>

No 2.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 29 de Maio de 2007, às 11 horas e 47 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Patrício de Melo, Sociedade Comercial de Pavimentos, L.<sup>da</sup>, pessoa colectiva n.º 503802077, com sede na Estrada Nacional n.º 14, ao quilómetro 7,4, Barca, Maia, 4470-000 Maia.

Para administrador da insolvência é nomeado Manuel Melo da Silva Cruz, com domicílio na Rua do Rebolim, 116, 3040-857 Ribeira de Frades.

É administrador do devedor José António Loureiro Patrício, com domicílio na Rua do Dr. Sá Carneiro, 300, 3.º, direito, norte, 4460-000 Leça da Palmeira.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

8 de Junho de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Olívia Esteves Silva Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Teresa Jesus Cabral Correia*.

2611024056

### MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 121/2005

**Propina — Isenção — Apoio — Militar — Combatente**  
**Ex-combatente**

1.ª O Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, criou um regime especial de isenção de propinas destinado aos «combatentes e antigos